

Projeto de decisão relativo à fixação da zona especial de proteção (ZEP) do Forte da Barra de Aveiro, na Ilha de MÓ-do-Meio, freguesia da Gafanha da Nazaré, concelho de Ílhavo, distrito de Aveiro.

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, vai ser proposta a fixação das seguintes restrições:

a) Área de sensibilidade arqueológica:

É criada uma área de sensibilidade arqueológica (ASA), correspondente a toda a ZEP, conforme planta anexa, em que:

- As intrusões no subsolo, nomeadamente os trabalhos que envolvam transformação, revolvimento ou remoção do mesmo, bem como na eventual demolição ou modificação de construção, devem ficar condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos (acompanhamento, sondagens ou escavação) após parecer da administração do património cultural competente;

- Todas as operações urbanísticas, incluindo as obras realizadas no espaço público para implantação das redes de água, eletricidade, telecomunicações e outras, que impliquem intrusões ou revolvimentos do subsolo, devem ser acompanhadas por um arqueólogo, previamente autorizado pela tutela do Património Cultural competente. Este deverá observar e registar todas as ocorrências que possam consubstanciar algum tipo de informação patrimonial;

- O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer intervenção, obriga à paragem imediata dos trabalhos no local e à comunicação às autoridades, tal como previsto na legislação em vigor;

Os trabalhos só devem ser retomados após o serviços da administração do património cultural competente e a câmara municipal se pronunciarem.

b) Bens imóveis ou grupos de bens imóveis que:

São criados dois zonamentos, conforme planta anexa:

Cultura

Direção-Geral do Património Cultural

- **Zona 1** – conjunto edificado que corresponde à implantação quadrangular existente a sudeste do forte, incluindo o antigo edifício de socorros a náufragos;
- **Zona 2** - conjunto edificado que corresponde à implantação de tipo industrial, localizada a nascente do forte, e área de vazio, sem construção, constituída por espaço variados, tratados e expetantes, rodoviários e de linha de costa.

i) Podem ser objeto de obras de alteração:

Zona 1:

- Esta área deve manter as características formais que a definem, designadamente ao nível da volumetria, morfologia, alinhamentos e cérceas, bem como dos revestimentos exteriores ou do arranjo urbanístico. Sempre que possível deverá ser respeitada a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior;
- Só mediante adequada justificação técnica é admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural/reprogramação;
- As cérceas dominantes devem obedecer a um número máximo de dois pisos;
- Não é fator constitutivo de direitos a eventual existência de edifício na malha consolidada que por si só se encontre desenquadrado, ou se constituía como dissonante;
- Em qualquer intervenção são admitidas ampliações quando devidamente fundamentadas, tenham enquadramento com a envolvente próxima e não afetem diretamente a contemplação do imóvel classificado;
- As novas intervenções devem assumir uma adequada inserção no conjunto edificado, nas diferentes vertentes (volumétrica, plástica, formal e funcional), e não devem colidir com a fruição e/ou contemplação do imóvel classificado.

Zona 2:

- Esta área deve manter as características formais que a definem, designadamente ao nível da volumetria, morfologia e cérceas, bem como dos revestimentos exteriores;
- Sempre que possível deverá ser respeitada a linguagem arquitetónica original dos edifícios, características físicas, natureza e cor dos materiais do revestimento exterior, com exceção do hangar industrial;

Cultura

Direção-Geral do Património Cultural

- Só mediante adequada justificação técnica é admitida a alteração cromática ou a introdução de materiais ou técnicas construtivas distintas das existentes/originais, desde que em contexto de reabilitação/recuperação/reforço estrutural/reprogramação;
- As cérceas dominantes devem obedecer a um número máximo de dois pisos;
- Não é fator constitutivo de direitos a eventual existência de edifício na malha consolidada que por si só se encontre desenquadrado, ou se constituía como dissonante;
- Em qualquer intervenção são admitidas ampliações quando devidamente fundamentadas, tenham enquadramento com a envolvente próxima e não afetem diretamente a contemplação do imóvel classificado;
- As novas intervenções devem assumir uma adequada inserção no conjunto edificado, nas diferentes vertentes (volumétrica, plástica, formal e funcional), e não devem colidir com a fruição e/ou contemplação do imóvel classificado;
- Só é admitida a alteração de vãos em casos comprovados de dissonância ou de insalubridade.

ii) Devem ser preservados:

- Nas construções de valor patrimonial relevante deve assegurar-se a preservação de todos os elementos constituintes do projeto original, através de obras de conservação/beneficiação, mantendo a linguagem arquitetónica e/ou paisagística, os materiais e as respetivas técnicas, devendo, sempre que oportuno, ser corrigidas eventuais intervenções que tenham contribuído para a redução da sua autenticidade/descharacterização;
- Não é admitida a destruição, alteração ou transladação de pormenores considerados notáveis, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias ou elementos escultóricos e decorativos, brasões ou quaisquer outros, de manifesta qualidade, e que integrem a composição das fachadas;

Do conjunto dos edifícios e das construções integrantes da ZEP, destacam-se:

- Edifício de “socorros a náufragos”;
- Edifício da “estação de salva vidas”.

Cultura

Direção-Geral do Património Cultural

Relativamente a estes imóveis e construções, devem ser mantidas as características preexistentes, e assegurada a sua reabilitação.

iii) Em circunstâncias excepcionais podem ser demolidos:

Apenas devem ser admitidas demolições totais de edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitetónico, e se considerem dissonantes no conjunto da malha urbana existente, especificadamente o hangar industrial, e com a aprovação de um projeto para o local.

c) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupos de bens imóveis:

O município deve zelar pelo cumprimento do dever de conservação, atento o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e respetivas atualizações, conjugado com o artigo 46.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

d) As regras genéricas de publicidade exterior:

Os elementos publicitários, mobiliário urbano, ecopontos, esplanadas, sinalética, equipamentos de ventilação e exaustão, antenas de radiocomunicações e coletores solares não devem ser colocados de modo a comprometer a salvaguarda do bem classificado e da sua envolvente, nem devem interferir na sua leitura e contemplação, ou prejudicar os revestimentos originais ou com interesse relevante.

2. Operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável do património cultural:

Pode a Câmara Municipal de Coimbra ou qualquer outra entidade, no âmbito da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, conceder licenças para as seguintes intervenções urbanísticas:

- Zona B:

- Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas (sem substituição da respetiva estrutura), tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos.
- Eliminação de construções espúrias ou precárias nos logradouros.

Cultura

Direção-Geral do Património Cultural

21 de janeiro de 2022 – O Diretor-Geral do Património Cultural, *João Carlos dos Santos*.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line and a small flourish at the end.

